

A Portaria n.º 51/2022, de 20 de janeiro, que aprova as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas da ria de Aveiro, criou, em obediência aos princípios da gestão partilhada e corresponsabilização na exploração sustentável dos recursos, uma Comissão de Acompanhamento, com o objetivo, entre outros, de avaliar anualmente a adequação das medidas em vigor e propor medidas de gestão e acompanhamento da pescaria, que são implementadas, nos termos do artigo 11.º da citada portaria, por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

O Despacho n.º 24/DG/2022 estabeleceu um conjunto de medidas de gestão que foi reavaliado na reunião da Comissão de Acompanhamento realizada no dia quinze de janeiro na qual foi decidido rever os limites diários de longueirão autorizados e estabelecer um período suplementar de defeso para a pesca do polvo, para além do implementado através da Portaria n.º 372/2004/1, de 31 de dezembro.

Para maior clareza jurídica decidiu-se incluir, no presente Despacho, as disposições constantes do Despacho publicado em 2022 e revogá-lo.

Assim, na sequência da reunião da Comissão de Acompanhamento realizada no dia quinze de janeiro de 2025, ao abrigo do n.º 7 do artigo 11.º do Portaria n.º 51/2022, de 20 de janeiro, determino o seguinte:

1 - Os períodos de defeso para a apanha de anelídeos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, passam a ser os seguintes:

- a) Das 0 horas do dia 1 de março às 24 horas do dia 30 de abril de cada ano é proibida a captura e a comercialização de ganso ou minhocão (*Marphysa sanguinea*), serradela ou minhoca da lama (*Nereis diversicolor*);
- b) Das 0 horas do dia 1 de maio às 24 horas do dia 30 de junho de cada ano, é proibida a captura e a comercialização de casulo (*Diopatra neapolitana*) e casuleta (*Sabella pavonina*).

2 - O período de defeso para a captura de bivalves a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, passa a ser das 0 horas do dia 15 de julho até às 24 horas do dia 15 de agosto de cada ano, sendo proibida a captura e a comercialização de quaisquer espécies de bivalves nos bancos naturais da ria de Aveiro.

3- No corrente ano e seguintes, até 30 de junho será confirmada através de destaque no sítio da internet da DGRM, o defeso para a captura de bivalves, mediante informação do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. e após consulta à Comissão de Acompanhamento, com base na informação sobre paragens de pesca determinadas por razões sanitárias, nomeadamente o encerramento da pesca por biotoxinas durante a época relevante para a conservação e sustentabilidade da exploração do recurso.

4 -Os estabelecimentos de aquicultura que produzam bivalves com recurso a repovoamento natural são obrigados a cumprir o estabelecido defeso da apanha e pesca a que se refere o n.º 2, do presente despacho, com proibição de comercialização de bivalves das espécies que foram objeto de repovoamento natural, durante o período de defeso.

5. O período de defeso para a pesca do polvo (*Octopus vulgaris*) estabelecido entre 17 de julho e 15 de agosto pela Portaria n.º 372/2024/1, de 31 de dezembro, é alargado ao período entre 16 de agosto e 14 de setembro durante o qual é proibida a captura, manutenção a bordo e comercialização de exemplares desta espécie capturados na Ria de Aveiro, e igualmente a

proibição de manutenção a bordo e utilização de piteira, medidas igualmente aplicáveis à pesca lúdica nos termos da Portaria nº 14/ 2014, de 23 de janeiro.

6 - São estabelecidos os seguintes limites máximos diários de captura de bivalves que, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da Portaria nº 51/2022, de 20 de janeiro, devem ser obrigatoriamente pesados num dos postos de transferência da Docapesca, Portos e Lotas, S. A., da área:

a) Para embarcações licenciadas para a Ria de Aveiro com arte da berbigoeira:

- i. Berbigão (*Cerastoderma edule*) - 200kg;
- ii. Mexilhão (*Mytilus spp.*) - 300kg;
- iii. Ameijoa-macha (*Venerupis corrugata*) - 15Kg;
- iv. Ameijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) - 7Kg;
- v. Ameijoa-japonesa (*Ruditapes philippinarum*) - 100kg;
- vi. Longueirão (*Solen marginatus*) - 20Kg.

b) Para mariscadores licenciados para a Ria de Aveiro:

- i. Berbigão (*Cerastoderma edule*) - 50kg;
- ii. Mexilhão (*Mytilus spp.*) - 60kg;
- iii. Ameijoa-macha (*Venerupis corrugata*) - 5 Kg;
- iv. Ameijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) - 2Kg;
- v. Ameijoa-Japonesa (*Ruditapes philippinarum*) - 30kg;
- vi. Longueirão (*Solen marginatus*) - 10kg.

7 - Quando as capturas de longueirão atingirem as 18 toneladas num determinado ano, por parte de apanhadores e embarcações licenciadas para a apanha ou pesca na Ria de Aveiro, a pesca é encerrada e proibida a captura, manutenção a bordo e comercialização de longueirão (*Solen marginatus*) até ao final do ano civil em curso.

8 - É fixado em 8,0 cm o tamanho mínimo de referência de conservação para o longueirão (*Solen marginatus*) capturado em águas interiores não marítimas da ria de Aveiro.

9 -É revogado o Despacho nº24/DG/2022, de 16 de maio.

10 - Divulgue-se no sítio da internet da DGRM.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2025

O Diretor Geral

José Carlos Simão

**Isabel Ventura**  
Subdiretora-Geral